



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.600, DE 2019

Apensados: PL nº 2.638/2019, PL nº 6.064/2019, PL nº 2.646/2022, PL nº 1.125/2023 e PL nº 45/2025

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para considerar prática abusiva o não fornecimento do troco devido ao consumidor.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem a finalidade de incluir no rol de práticas abusivas estabelecido no Código de Defesa do Consumidor um novo inciso, para prever como prática abusiva o não fornecimento do troco devido ao consumidor.

Também se prevê que quando o preço for fixado de forma fracionada, este deveria ser arredondado para baixo até que seja possível fornecimento de troco para o consumidor.

A vigência se daria na data da publicação.

À proposição principal foram apensados o PL 2.368/2019, o PL 6.064/2019, o PL 1.125/2019, o PL 2.646/2022 e o PL 45/2025.

O PL 2.368/2019, de autoria do Deputado Bacelar, inclui um novo artigo no Código de Defesa do Consumidor dispondo que se o fornecedor de produtos ou serviços cujo preço for fracionado não tiver moeda em espécie para o cumprimento da oferta, o consumidor poderia, alternativamente e à sua





livre escolha, exigir o arredondamento do preço para baixo até que fosse possível a devolução do troco pelo fornecedor ou aceitar outro produto ou prestação de serviço em substituição ao troco devido.

A vigência se daria na data da publicação.

O PL 6.064/2019, de autoria do Deputado Celso Sabino, obriga os estabelecimentos comerciais a fornecerem a devolução integral do troco em espécie ao consumidor. Caso não haja cédulas ou moedas para elaboração do troco, o fornecedor do produto ou serviço deveria sempre arredondar o valor em benefício do consumidor. Seria vedada a substituição do troco em dinheiro por qualquer outro produto, salvo se houver expressa concordância e prévio consentimento do consumidor.

Também haveria a obrigação de estabelecimentos comerciais fixar placa informativa que reproduza o integral teor desta lei, de modo a permitir fácil e ampla visibilidade ao público, a qual deveria ser afixada em espaço próximo ao guichê de caixa ou do local destinado ao pagamento das compras pelo consumidor.

O descumprimento dos dispositivos do projeto sujeitaria o infrator às sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor. A vigência se daria no prazo de trinta dias de sua publicação.

O PL 1.125/2023, de autoria do Deputado Bibó Nunes, estabelece que os fornecedores de bens e serviços seriam obrigados a estabelecer seus preços de bens e serviços em múltiplos de R\$ 0,05 (cinco centavos de real) para possibilitá-los a dar troco aos consumidores que desejem realizar pagamentos em espécie. O descumprimento dos termos do projeto sujeitaria os infratores às sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor. A vigência se daria na data da publicação.

O PL 2.646/2022, de autoria do Deputado Ronaldo Martins, obriga estabelecimentos comerciais a devolver o troco integral ao consumidor, e em espécie, no ato da aquisição de produto ou serviço. Seria vedado ao fornecedor de produtos ou serviços substituir o troco em espécie por outros produtos, sem o consentimento prévio do consumidor. Na falta de cédulas ou





moedas para devolução do troco, o fornecedor de produtos ou serviços deveria arredondar o valor para quantia menor, sempre em benefício do consumidor.

Adicionalmente, os estabelecimentos comerciais também ficariam obrigados a afixar placa ou cartaz, com dimensão mínima de 210 X 150mm, em local visível, informando o consumidor sobre o direito previsto no projeto. Os estabelecimentos comerciais que descumprirem os termos do projeto, estariam sujeitos às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor. A vigência se daria na data da publicação.

Por fim, o PL 45/2025, de autoria do Deputado Alberto Fraga, obriga os fornecedores de produtos ou serviços a devolver, de forma integral e em moeda corrente, o troco ou saldo ao consumidor. Na falta de cédulas ou moedas para devolução do troco exato, o fornecedor do produto ou serviço deverá arredondar o valor em benefício do consumidor, ou devolver o troco ou saldo imediatamente por meio eletrônico, se assim consentido, sendo vedada a substituição por produtos não desejados ou para acúmulo de saldo para uso futuro.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e tramita em regime ordinário. Após a análise de mérito por esta Comissão, a proposição ainda será apreciada pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de desenvolvimento Econômico proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.





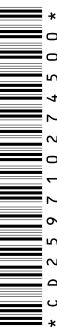
As proposições em análise têm o objetivo comum de criar mecanismos para proteger o direito de o consumidor receber a integralidade do troco devido em suas aquisições. Para atingir esse objetivo os autores propuseram diversos tipos de limitações legais, como a possibilidade de substituir o troco por outras mercadorias apenas mediante consentimento do consumidor, a obrigação de precificação em valores múltiplos de cinco centavos ou a obrigação de arredondar para baixo quando não houver troco disponível.

Nós que, além de legisladores, também somos consumidores, vivenciamos cotidianamente a questão tratada pelos autores. Acreditamos que qualquer um dos membros desta Comissão já se viu na situação de ter de aceitar balas como troco ou mesmo se resignar ouvir um singelo “vou ficar devendo” do atendente de um estabelecimento comercial.

Como se sabe o consumidor é a parte vulnerável da relação de consumo, não fazendo sentido que sobre ele recaia a obrigação de assumir um prejuízo decorrente da falta de troco. Fica ainda mais evidente o despropósito desta prática quando se percebe que a ausência de troco muito se deve a estratégias de marketing dos estabelecimentos comerciais de precificarem seus produtos a um centavo abaixo de um valor cheio, por exemplo, precificar a 99 centavos ao invés de 1 real, com a finalidade de explorar um viés psicológico dos consumidores, que os tornam mais propensos à compra por obra desta pequena diferença.

Estamos convictos, portanto, de que é necessário coibir tal prática, e, tendo em vista que foram propostas diversas possibilidades de tratamento da questão, optamos pela solução que nos pareceu mais adequada. Nossa opinião é que a proposição principal ofereceu uma solução satisfatória, pois, ao mesmo tempo que assimila várias contribuições dos apensados, seus dispositivos seriam integrados ao próprio Código de Defesa do Consumidor.

Discordamos, no entanto, de alguns dispositivos dos projetos apensados, tal como aquele que a impõe restrições à liberdade de precificação do empresário, como propôs o PL. 1.125/2023. Esta, a nosso ver, seria uma





ingerência indevida do Estado. A obrigação de se afixar placas, apesar de útil, não nos parece adequada, tendo em vista que, ao longo do tempo, a obrigação legal de troco integral se tornaria naturalmente conhecida tanto por consumidores quanto comerciantes. Assim, entendemos que a obrigação de afixação de placas apenas representaria custos desnecessários aos empresários.

A proposição principal considera a falta de troco como prática abusiva, e, adicionalmente, estatui que, na hipótese de não haver numerário disponível e o consumidor não consentir na substituição do troco por outra mercadoria, o fornecedor de mercadorias e serviços deverá arredondar o preço para baixo até que seja possível fornecimento de troco para o consumidor.

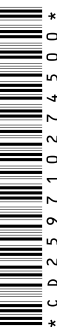
Dessa forma, acreditamos que o consumidor teria respeitado seu direito ao troco, tendo em vista que os empresários refratários à norma ficariam sujeitos às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor. Ademais, não caberia mais a argumentação de que não haveria troco disponível, pois, nessa circunstância, a solução seria cristalina: arredondamento para baixo.

Em resumo, somos favoráveis ao espírito de todas iniciativas, e optamos por aprova-las na forma de um substitutivo.

Do exposto votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.600, de 2019, e dos seus apensados: o Projetos de Lei nº 2.638, de 2019; nº 6.064, de 2019; nº 2.646, de 2022; nº 1.125, de 2023; e nº 45, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES
Relator





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.600/2019, 2.638/2019, PL Nº 6.064/2019, PL Nº 2.646/2022, PL Nº 1.125/2023 E PL Nº 45/2025.

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para considerar prática abusiva o não fornecimento do troco devido ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para considerar prática abusiva o não fornecimento do troco devido ao consumidor e estabelecer alternativas ao consumidor em caso de descumprimento da oferta de produto ou serviço de preço fracionado.

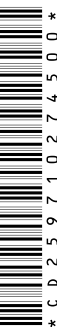
Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, renumerando-se seu parágrafo único:

“Art. 39

XV – deixar de fornecer o troco devido em moeda corrente nacional ou substituir o troco por outro produto ou serviço sem a anuência do consumidor.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso XV, na falta de cédulas ou moedas para devolução do troco exato, o fornecedor do produto ou serviço deverá arredondar o valor para baixo em benefício do consumidor, ou devolver o troco ou saldo imediatamente por meio eletrônico, se assim consentido,

maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-edd60df5-f28c-4262-99c5-630d2867559a7875239876675143641.tmp





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES – MDB/TO

sendo vedada a substituição por produtos não desejados ou para acúmulo de saldo para uso futuro.” (NR)

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeitará o estabelecimento infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES
Relator

